

Régistre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____ / ____ / ____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____ / ____ / ____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2011

PERÍODO: 2011 A 2012
 PRESIDENTE: JÚLIO FERRARE VICE-PRESIDENTE: LEONARDO PACHECO
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEM

ASSUNTO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 03/11.

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 115/11.

OF/CM Nº 3075/2011 (20/09/11)

LEITURA: 09 / 08 / 2011

1ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____

2ª DISCUSSÃO: 20 / 09 / 2011

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____ / ____ / ____ Ver: _____

____ / ____ / ____ Ver: _____

____ / ____ / ____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:
 Constituição, Justiça e Redação *d*

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____ / ____ / ____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



2
10

Cachoeiro de Itapemirim, 04 de agosto de 2011

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 115/2011

DOCUMENTO: <i>Veto Proj. Lei</i>
PROTOCOLO GERAL: <i>34696/11</i>
NÚMERO PRÓPRIO: <i>03/2011</i>
DATA PROTOCOLO: <i>05/08/2011</i>

Exmº. Sr.
JÚLIO CESAR FERRARE CECOTTI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI** o Projeto de Lei nº 115/2011, de autoria do Vereador Roberto Barbosa Bastos, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, em anexo.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <i>20/09/11</i>	
Presidente	



Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, salas 207/208
Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP : 29300-170
Tel/Fax : 28 3155- 5225

PARECER

PROCESSO Nº. : 1083296
PROTOCOLO Nº. : 25587/2011
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº. 115/2011

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DE DESTINAÇÃO DE 1/3 DAS HORAS-AULAS, PARA PLANEJAMENTO ESCOLAR NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

SENHOR PREFEITO:

Trata-se do Projeto de Lei nº. 115/2011, de autoria do Vereador Roberto Barbosa Bastos, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do cumprimento de destinação de 1/3 das horas-aulas, para planejamento escolar no âmbito da rede municipal de ensino no Município de Cachoeiro de Itapemirim”.

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto de Lei nº. 115/2011, que pretende tornar obrigatório o cumprimento do § 4º, do art. 2º, da Lei Federal 11.738/2008, que dispõe sobre a destinação de 1/3 da carga horária de trabalho do magistério de educação básica, para elaboração de atividades extraclasse, encontra-se eivado de vício de iniciativa, ensejando sua inconstitucionalidade.

A proposição em pauta, denota notória interferência, não autorizada pela Constituição, do Legislativo em atividade típica do Poder Executivo.

É que o projeto de lei em comento, de iniciativa do Poder Legislativo, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, uma vez que diz respeito à organização administrativa e afeta diretamente a órgão do Poder Executivo, no presente caso, à Secretária Municipal de Educação, que em razão da reserva constitucional do art. 61, § 1º, “b” e art. 48, § 1º, inciso III, da



Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 101 - Centro
Ed. Max, 2º andar, salas 207/208
Cachoeiro de Itapemirim - ES CEP : 29300-170
Tel/Fax : 28 3155- 5225

LOMCI, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

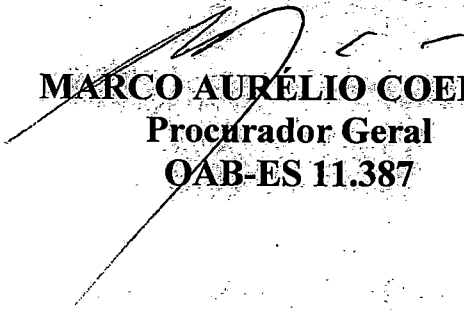
Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal os atos de administração e gestão dos serviços públicos, pois detém a direção superior da Administração, (inciso II do art. 84 da Constituição Federal), em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Somente o Prefeito Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre implantação de programa de governo, não sendo cabível a interferência de outro Poder.

Por todo o exposto, e sem embargo dos relevantes fundamentos aduzidos pelo autor da proposição, é forçoso concluir pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei em análise, por não respeitar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propositura de lei que verse sobre a organização e a estrutura dos serviços públicos, e que disponha sobre o funcionamento dos órgãos do Executivo.

Pelo exposto, meu parecer é no sentido de veto total do Projeto de Lei em análise, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e de legalidade que o maculam.

À apreciação superior

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de agosto de 2011.


MARCO AURELIO COELHO
Procurador Geral
OAB-ES 11.387



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO VETO DO PROJETO DE LEI Nº 115/2011

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Roberto Bastos, dispõe sobre a **obrigatoriedade do cumprimento de destinação de 1/3 (um terço) das horas-aula, para planejamento escolar no âmbito da rede municipal de ensino do município de Cachoeiro de Itapemirim – ES.**
2. O Município possui competência legislativa para regulamentar a organização da Secretaria de Educação Municipal, suas escolas e seu pessoal, no entanto, esta **competência deve ser exercida única e exclusivamente pelo Executivo Municipal.**

Assim, o presente projeto de lei incorre em inconstitucionalidade formal ante a falta de competência dos membros desta Casa para exercer a iniciativa de projeto de lei que versem sobre a organização de órgão municipal.

Este projeto fere os arts. 2º e 61, §1º, II, “c”, ambos da Constituição da República, bem como mais diretamente ao art. 69, inciso VII da LOM, senão vejamos:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei Orgânica Municipal

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

A Jurisprudência sobre este assunto é farta e pacífica, vejamos, por exemplo, o que diz o Pretório Excelso sobre o tema:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa** no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao **alterar a atribuição da Secretaria de Educação** do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010): (grifos nossos)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A LEI Nº 538, DE 23 DE MAIO DE 2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. - O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 61). - Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 96. - A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI-227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras): - **O diploma legislativo em foco é formalmente inconstitucional, dado que o Projeto de Lei nº 102/99, que deu origem à norma impugnada, foi de iniciativa parlamentar.**" (ADI 3061, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 09-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02236-01 PP-00084 RTJ VOL-00199-02 PP-00622 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 99-106)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.868, DE 28/04/93, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR VERSANDO SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS, REGIME JURÍDICO E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 2º, 25, CAPUT E 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento no sentido "de ser de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo federal, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes" (ADI nº 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99), incluindo-se às regras de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre remuneração dos servidores, seu regime jurídico único e sua aposentadoria. Precedentes: ADI nº 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI nº 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Existência, ainda, de vício material, ao estender a lei impugnada a fruição de direitos estatutários aos servidores celetistas do Estado, ofendendo, assim, o princípio da isonomia e o da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, caput e 37, II da Constituição. Ação direta a que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.868, de 28/04/93, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 872, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00087 EMENT VOL-02083-01 PP-00107 REPUBLICAÇÃO: DJ 11-10-2002 PP-00023)

Não resta dúvida portanto do posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da questão suscitada. Não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos de lei que interfiram na organização de órgão da administração direta e indireta, entre eles a Secretaria de Educação, e tampouco na organização do pessoal.

Face a todo exposto é forçoso concluir pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei em exame, posto que regulamentação da carga horária do magistério municipal é matéria de competência legislativa privativa do Executivo, não podendo ser tratada em lei de iniciativa parlamentar.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade formal insanável e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 42 e art. 108 do Regimento Interno desta Casa, opinamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO** e pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de agosto de 2011

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

OAB/ES.15.389

Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



9
10

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OE/PLG Nº. 86/2011

DATA: 15/08/2011

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO: <u>24. Comissão</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>39108111</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>39108111</u>
DATA PROTOCOLO: <u>15/08/11</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
	<u>135/2011</u>			

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

Júlio César Ferrari Cecotti
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 115/2011
INICIATIVA: Poder Executivo - VETO
RELATOR: Vereador Leonardo Pacheco Pontes

RELATÓRIO: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do cumprimento de destinação de 1/3 das horas-aulas, para planejamento escolar no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES".

VOTO DO RELATOR:
Voto pela manutenção do veto.

VOTO DO PRESIDENTE:
Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:
Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela manutenção do VETO, pela inconstitucionalidade formal apresentada, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2011.


LUÍS GUIMARÃES DE OLIVEIRA - Presidente


LEONARDO PACHECO PONTES - Relator


MARCOS SALLES COELHO - Membro

OK
AR
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

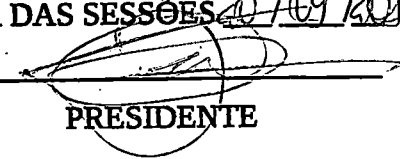


**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

10
~~10~~

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
DAVID ALBERTO LÓSS				X
ELIMAR FERREIRA	X			
FÁBIO MENDES GLÓRIA				X
GILDO ABREU	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	Presidente			X
LEONARDO PACHECO PONTES	Presidente			
LUIS GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO				X
ROBERTO BARBOSA BASTOS				X
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

VETO AO
PROJETO Nº 1003/2011
REQUERIMENTO Nº _____
DATA: 20/09/2011

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR Unanimidade
SALA DAS SESSÕES 20/09/2011

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____
SALA DAS SESSÕES / /
PRESIDENTE

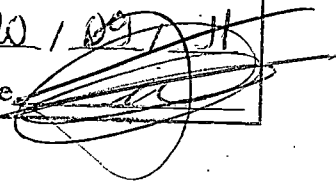
RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL
SALA DAS SESSÕES / /
PRESIDENTE

OBS:

VETO AO PROJETO DE LEI
Nº 115/2011



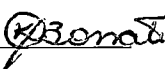

APROVADO

UNANIMIDADE
 X ABSTENÇÃO

Sessão 20/09/11
Presidente 

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 11 / 08 / 2011 - Parecer da PROCURADORIA
- 2 - 15 / 08 / 2011 - Parecer Jurídico. PLS 5/8. 
- 3 - 15 / 08 / 2011 - OF/PLÉ Nº 86/2011. COMISSÃO CONSTITUINTE. FL. 9. 
- 4 - 05 / 09 / 2011 - Parecer da CCS ao Veto nº 03/11 - Jus 10 
- 5 - 20 / 09 / 2011 - Folha de Votações - fls. 11 
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -